

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 00136/03

Data: 30.04.2004

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE AIMORÉS - MG

Juíza Presidente: Dr^a MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT

Aos 30 dias do mês de abril do ano de 2004, às 17h29min, na sede da VARA DO TRABALHO DE AIMORÉS, tendo como titular a MM. Juíza do Trabalho, MARTHA HALFELD FURTADO DE MENDONÇA SCHMIDT, realizou-se o julgamento da reclamação ajuizada por LUIS COELHO DE GOES em face de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, relativa a aviso prévio, etc.

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Proposta a solução do litígio, proferiu o Juízo a seguinte sentença.

LUIS COELHO DE GOES propõe reclamação trabalhista em face de CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, dizendo que trabalha para a reclamada desde 19.03.02. Alega que faz jus à diferença salarial da função de soldador e seus reflexos, bem como ao pagamento de horas extras e adicional noturno. Argumenta que sempre trabalhou em condições insalubres. Aduz que faz jus ao adicional de periculosidade. Sofreu acidente do trabalho em 14.07.02, ficando afastado até 31.10.02. Alega, ainda, que solicitou a reabertura da licença, não obtendo êxito, em face da recusa da reclamada em fornecer nova CAT. Afirma que, em virtude do acidente do trabalho, obteve deficiência visual do olho esquerdo, requerendo indenização por danos morais e dano estético. Requer a rescisão indireta do contrato de trabalho, mas permanece na função de soldador, no decorrer da lide. Postula a satisfação dos direitos conseqüentes do que expõe, dando à causa o valor de R\$50.000,00.

O reclamante retificou a inicial (f. 61).

A reclamada respondeu, contestando um a um os pedidos e dizendo que o reclamante sofreu acidente do trabalho, afastando-se do

exercício de sua função até 01.11.2002, mas que a causa imediata do ocorrido foi “deixar de usar EPI ou usá-lo incorretamente”, dizendo que a culpa do acidente do autor não é dela; que as horas extras foram pagas; que não houve trabalho em condições insalubres. Alega a incompetência desta Especializada para julgar dano material e dano moral decorrente de acidente do trabalho.

Oficiou-se ao MT para que enviasse cópia da documentação relativa a inspeções realizadas na reclamada, tendo as partes tido vista e juntado peças.

Ouviram-se testemunhas. Realizou-se perícia, para apuração de trabalho insalubre e perigoso, impugnada pela ré e esclarecida pelo perito do Juízo.

Às f. 275/276, as partes se conciliaram parcialmente, porque a reclamada ajuizou ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias do reclamante, em face de ter decorrido o período de estabilidade, com reunião dos autos, n. 397/03. O reclamante recebeu o pagamento sob ressalva.

Realizaram-se duas perícias médicas. Uma por médico oftalmologista, impugnada a primeira pelo reclamante (tendo o perito esclarecido o laudo), e a segunda pela reclamada.

A instrução foi encerrada, as partes arazoaram e não se conciliaram. É o relatório.

ISTO POSTO:

DO REENQUADRAMENTO - DA DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS

O reclamante não fez prova de que a reclamada tem PCS - Plano de Cargos e Salários - aprovado pelo MTE. Indefere-se na forma do § 2º do art. 461 da CLT. Ademais, não há prova da pactuação de salário diverso para cargos diferentes. Improcede.

DA RESCISÃO INDIRETA

À vista da consignação em pagamento realizada e que demonstra o pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa (f. 294), restou prejudicado o pedido. E, apesar de ter recebido a importância sob ressalva (f. 275, 308/310 e 313/4), o reclamante não apontou a existência de qualquer diferença a título das verbas pleiteadas nos itens 2.1 e 2.14. Nada a deferir.

DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO E REFLEXOS

Os depoimentos das testemunhas demonstram que o reclamante marcava, no controle de ponto, os horários efetivos de trabalho e, quanto a isso, o Juízo elogia a conduta da ré, conforme a lei.

A respeito, vejam-se as informações de que o horário era de 7 as 18h ou de 19 as 6h (Aias, f. 156); que batiam o cartão na chapeira às 6h50min ou 18h50min (Sidiney, f. 156); que, de vez em quando, havia hora extra, marcada no cartão (Jaildo, f. 158).

Os recibos trazidos pela ré demonstram a quitação das horas extraordinárias, sem que o autor tivesse apontado qualquer diferença de hora marcada no cartão e não quitada. Ademais, os cartões de ponto, trazidos pelo réu, comprovam a realização de compensação de jornada (v.g., f. 104, dia 30.03.02), conforme entendimento jurisprudencial (OJ n. 182 da SDI-I do TST), que entende ser válido o acordo de compensação individual, o que leva a improcedência do pedido.

Da mesma forma, indefere-se o pedido de diferenças de adicional noturno, uma vez que o reclamante, também, não apontou qualquer diferença marcada no cartão de ponto e não quitada, sendo que, dos recibos juntados aos autos, consta pagamento da referida verba.

Nada a deferir.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

O Perito do Juízo, em seu laudo bem elaborado e bem fundamentado, concluiu pela existência de trabalho em condições de insalubridade no grau médio, decorrente do contato diário e permanente com ruído e radiação não ionizante (agentes físicos) e no grau máximo em contato diário e permanente com óleos minerais (agente químico). Concluiu também o *expert* pela existência de periculosidade, em virtude de trabalho na área de risco (presença de acetileno).

A reclamada impugnou o laudo, juntando o de seu assistente técnico, que conclui pela inexistência de todos os riscos apontados pelo perito oficial.

Sem razão, porém, a ré, sendo de se observar, em razão do laudo do assistente técnico, que, se o reclamante é ex-empregado da reclamada,

obviamente o perito do Juízo não poderia atestar que o vira executando qualquer atividade nas dependências da empresa, mas que vira algum trabalhador em condições similares executar o serviço no momento da diligência. É assim que esse Juízo interpreta o laudo do *expert* nomeado. Além disso, o fato de nunca ter sido autuada pela fiscalização do Ministério do Trabalho não vincula o Juízo.

A prova produzida pela reclamada não é suficiente para afastar as conclusões periciais, porque o Sr. Perito verificou que o desempenho das atividades do reclamante ocorria em locais insalubres, em virtude de exercer a função de carpinteiro, próximos aos soldadores que estavam fazendo a montagem estruturas/ferragens. Por outro lado, a prova testemunhal revela que o próprio reclamante realizava soldas (Aias, Sidiney e até Celeste, f. 156/7). Assim, a prova técnica, do *expert*, apresenta-se satisfatória de forma a convencer este Juízo, que o reclamante trabalhou em área insalubre decorrente de que ficava exposto às radiações não ionizantes. A reclamada não comprovou o fornecimento suficiente de EPIs que poderiam eliminar a insalubridade (f. 233). Prevalece, portanto, a informação do Perito Oficial e a outra conclusão não pode chegar o Juízo, a não ser a de que o reclamante trabalhava sujeito à insalubridade por contato com radiação não ionizante (solda).

Da mesma forma, a reclamada não elidiu a afirmação pericial de fornecimento insuficiente de EPIs que poderiam eliminar a insalubridade decorrente da existência de ruído (f. 233). A perícia por similaridade é autorizada em casos como o dos autos (interpretação analógica da OJ n. 278 do Col. TST).

Na mesma esteira, a prova produzida pela reclamada não é suficiente para afastar a informação pericial de desempenho das atividades nos locais insalubres, em virtude do contato diário com óleos minerais utilizados para lubrificar as formas metálicas e fazendo a limpeza e lubrificação dos painéis e parafusos, quando trabalhava no *container* (f. 231 e 234). A reclamada não comprovou o fornecimento suficiente de EPIs que poderiam eliminar a insalubridade, ainda que alguns tenham sido entregues (f. 235).

Com relação ao trabalho em condições perigosas, a prova produzida pela reclamada também não é suficiente para afastar as conclusões periciais. Prevalece, pois, a informação pericial no sentido de que o reclamante trabalhava em área de risco gerada por inflamáveis - acetileno (f. 238), ainda que de forma intermitente (OJ n. 5 da SDI-I do Col. TST). O acetileno está armazenado em cilindros que estão em um engradado como reserva e nos aparelhos de solda oxi-acetilênica que é usada na armação das ferragens das estruturas da obra do concreto armado. Afirma o Perito que as atividades do autor se davam nos locais onde estavam sendo feitas as armações das ferragens. Assim, conclui o Juízo que o autor faz jus ao adicional de periculosidade.

Destarte, corrobora o Juízo as conclusões periciais de f. 242 e, em virtude da vedação legal de cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, defere o pagamento do adicional de periculosidade, porque maior, à razão de 30% do salário básico do autor, por todo o período contratual, observado o En. n. 191 do Col. TST, com reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários.

Não há falar em reflexos em RSR, porque o reclamante era mensalista.

DO DANO MORAL / MATERIAL / ESTÉTICO

É incontroverso que o reclamante sofreu um acidente do trabalho (“ferimento no olho esquerdo, com presença de corpo estranho na córnea”), no dia 14.07.02 (f. 21), ficando afastado do serviço, em gozo de benefício previdenciário, até o dia 30.09.02 (f. 136), prorrogado até o dia 31.10.02 (f. 22).

Também é incontestável que o autor tem lesão da córnea, lesão da íris, lesão do cristalino e um corpo estranho na câmara vítrea do olho esquerdo (f. 394, resposta ao quesito 1), com a seqüela de glaucoma secundário e cegueira (f. 394, resposta ao quesito 4). Sob esse ângulo, é certo que as lesões e as seqüelas são conseqüências do corpo estranho alojado na câmara vítrea do olho esquerdo (o corpo estranho ainda está lá, segundo o exame de ultrassom, f. 398/399).

O *punctum saliens* reside, pois, em saber se a seqüela do reclamante, resultado da lesão acima descrita, decorreu de acidente do trabalho ocorrido no dia 14.07.02 (nexo causal).

Nesse aspecto, o laudo do perito oftalmologista revela prudência. Disse ele que as lesões e seqüelas são, “provavelmente”, resultado do AT (f. 394), porque são com ele compatíveis, mas em seguida esclarece que “um olho vítima de ferida penetrante como este em questão pode ter-se acidentado há poucos meses ou mesmo há vários anos” (f. 395, resposta ao quesito 9). Por outro lado, disse que “não pode afirmar que estes fatos são decorrentes de acidente do trabalho” (f. 396), porque “o oftalmologista que o examinou no dia seguinte ao acidente não menciona se havia glaucoma absoluto, estrabismo divergente secundário, se o cristalino

estava íntegro ou já não existia e qual acuidade visual (visão) do olho em questão” (f. 396).

O Juízo esclarece: se o médico oftalmologista que o atendeu no dia seguinte ao acidente tivesse mencionado que o olho esquerdo do reclamante estava vermelho, com grande reação inflamatória, com glaucoma agudo (que causa dor extrema, em virtude do aumento da pressão intra-ocular) e presença de desorganização das estruturas oculares, é sinal de que a lesão sofrida pelo reclamante no acidente do trabalho tinha sido de tal proporção a causar tamanho desconforto e infecção. Mas, ao contrário, o médico oftalmologista que o atendeu, no dia seguinte ao acidente, apenas mencionou, em seu atestado, f. 134, que havia um “corpo estranho em córnea de olho esquerdo” - o que confirma a informação contida na CAT (f. 21) - e que o procedimento médico foi a “retirada do CE (corpo estranho), curativo, colírio” (grifou-se).

Quer dizer que o corpo estranho situado na córnea do reclamante - resultado do acidente do trabalho - foi retirado! E ele estava na córnea (quer dizer, superficialmente) e não na câmara vítrea (que supõe o rompimento da córnea, da íris e do cristalino, antes de haver o alojamento na câmara vítrea).

Conclusão inexorável: o corpo estranho alojado na câmara vítrea do olho esquerdo do autor - e que causou as lesões de glaucoma secundário (resultado de algum fato anterior) e cegueira - não é o corpo estranho que feriu o mesmo olho esquerdo quando do acidente do trabalho. O perito oftalmologista, aliás, parece concordar que “um corpo estranho superficial de córnea não causa tamanha baixa visual” (cegueira), f. 397. Isso, de outro lado, também mostra coerência com os dois

dias de afastamento concedidos pelo médico oftalmologista, após o acidente (f. 135).

A tudo isso se acrescenta o teor da declaração de f. 26, juntada pelo próprio reclamante: ele é “portador de glaucoma secundário em OE (trauma antigo)” e “não é passível de recuperação da visão de OE”. Evidentemente, esse “trauma antigo”, noticiado na declaração datada de 29.07.02, não tem relação com o acidente ocorrido no dia 14.07.02.

E, um documento, em especial, f. 138/9, vem colocar uma derradeira pá de cal na pretensão do autor: o reclamante, quanto ao olho esquerdo, “é cego por trauma antigo na infância, desenvolveu um glaucoma secundário com lesão de nervo óptico irreversível. É trauma antigo e não tem relação com o acidente de trabalho ao momento.” A declaração, datada de 31.07.02, foi assinada pelo médico oftalmologista que atendeu o autor quando do acidente do trabalho.

Ademais, ao que tudo indica, o reclamante foi bem atendido (f. 395, resposta ao quesito 11), tendo o oftalmologista que o atendeu tomado os procedimentos adequados e realizado exame de fundo de olho (f. 31, doc. 1). Por outro lado, o mau tratamento do olho ferido pode ocasionar infecção, provocando a “córnea branca” (“olho branco”) e não é isso o que ocorre com o reclamante, que conserva a boa aparência retratada à f. 140.

Destarte, se é certo que o autor foi ferido no acidente do trabalho, a lesão ocorrida no olho cego não pode piorar a visão e, ademais, não acarretou danos estéticos. O dano irreversível e irreparável de que trata o laudo (f. 396, resposta ao quesito 12) era então anterior ao acidente. Tudo isso está de acordo com o laudo do Perito Oficial

médico do Juízo (f. 315/8), esclarecido a f. 328/9 e 344/5.

Poder-se-ia questionar o porquê de o reclamante, sendo cego, ter receita médica prescrita, para óculos de grau no olho esquerdo (f. 30). A resposta é todavia certa: para fins estéticos, é aconselhável o uso do “contrapeso” que, inclusive, evita que os olhos, vistos do exterior dos óculos, sejam de tamanhos diferentes.

Por todo o exposto, improcede o pedido em epígrafe.

DAS MULTAS CONVENCIONAIS

À vista do decidido, as cláusulas convencionais cujo descumprimento foi alegado (f. 04) não restaram violadas. São elas a cláusula 11, f. 41, relativa ao RSR e a cláusula 24, f. 40, relativa a abono de férias. Indefere-se.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Em face da declaração de pobreza de f. 48 e não infirmada por prova em sentido contrário, defere-se ao reclamante o benefício acima.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, tirante as hipóteses dos En. n. 219/220 e 329 do TST, não há que se falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios.

DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Vencida no objeto da perícia, a reclamada pagará ao Sr. Perito engenheiro do Juízo honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ n. 198 da SDI-I do TST.

É, de outro lado, do autor o ônus pelo pagamento dos honorários periciais dos dois peritos médicos do Juízo, honorários que são fixados em R\$300,00 (cada um) e que serão deduzidos do crédito do autor.

DA ORIENTAÇÃO GERAL DE COMPORTAMENTO

Por último e tendo em vista o elevado número de ações recentemente ajuizadas em face da reclamada perante este Juízo, em grande parte patrocinadas pelo i. procurador que assina a petição inicial, esta Juíza concita as partes a tomarem consciência, em suas relações de trabalho, mesmo que com terceiros, da necessidade da proteção da saúde do trabalhador no ambiente de labor. Nesse aspecto, muito mais do que pagar ao empregado a contraprestação imposta pela lei quando da prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas, o objetivo das partes, em qualquer relação de trabalho, deve ser a eliminação total dos agentes nocivos, perigosos ou penosos à saúde do trabalhador. O foco principal das políticas empresariais e obreiras deve então se dirigir à implementação de medidas preventivas, capazes de neutralizar os riscos existentes. Somente se essas medidas preventivas não forem totalmente eficazes, é que se deve passar à segunda opção, consubstanciada no uso sistemático dos equipamentos de proteção individual (EPI).¹ O pagamento do adicional deve ser considerado exceção à regra e ser reservado a ocasiões estritamente esporádicas e atípicas.

Devem as partes ter em mente esse comportamento audacioso quando implementarem medidas preventivas à saúde do trabalhador. Assim fazendo e trabalhando no plano local, estarão também contribuindo para o progresso das relações profissionais e, de modo geral, para o desenvolvimento do Brasil.² Ora, as relações profissionais devem se basear no respeito e cooperação mútuos e isso começa com a proteção à integridade física e psíquica do trabalhador. De sua parte, o trabalhador também tem obrigações para com a pessoa que lhe fornece serviços e, por isso, deve prestar atenção às informações sobre os riscos e às instruções e orientações sobre os meios disponíveis para preveni-los e controlá-los, bem como utilizar adequadamente e velar pela conservação do EPI que lhe for fornecido. Daí, o caráter complementar das responsabilidades de ambas as partes.

A OIT - Organização Internacional do Trabalho -, entidade ligada às Nações Unidas, há muito tempo se preocupa com a saúde do trabalhador no âmbito das relações profissionais, inclusive de autônomos. Várias Convenções e Recomendações se referem a essa questão fundamental do direito do trabalho. O Juízo cita, a título de exemplo, a Recomendação n. 97, de 1953, sobre a proteção da saúde dos trabalhadores, segundo a qual “todas as medidas apropriadas devem ser tomadas pelo empregador para que as condições gerais que regem os locais de trabalho permitam assegurar uma proteção suficiente da saúde dos trabalhadores³”. Essa mesma

² A expressão inglesa *think globally, work locally* traduz bem esse pensamento.

³ O texto de todas as Convenções e Recomendações pode ser encontrado no *site* www.ilo.org (versões em inglês, francês e espanhol).

¹ O caso dos autos revela, aliás, um flagrante desrespeito à obrigação de fiscalizar o uso do EPI, motivo de acidente do trabalho.

Recomendação e a de n. 164 de 1981 sugerem medidas apropriadas que devem ser tomadas a fim de prevenir, reduzir ou eliminar os riscos “na origem”. Esta última contém inclusive um capítulo inteiro sobre as ações que devem ser empreendidas na esfera empresarial.⁴

Por tais fundamentos,

Julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão deduzida em Juízo pelo reclamante, para condenar a reclamada a lhe pagar, com JCM, observadas as Súmulas n. 01 e 15 do TRT/3ª Região, como se apurar em execução, observada a fundamentação, que faz parte integrante deste *decisum*:

a) adicional de periculosidade, à razão de 30% do salário básico do autor, por todo o período contratual, observado o En. n. 191 do Col. TST, com reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio, férias + 1/3 e 13º salários.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a totalidade das verbas objeto da presente condenação, à exceção dos reflexos em FGTS + 40%, aviso prévio e férias + 1/

3, autorizada a dedução da parcela devida pelo empregado, tudo sob pena de execução.

Fica igualmente autorizada a retenção do IRRF, mas a reclamada deverá comprovar o respectivo recolhimento incidente sobre o montante condenatório, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Pague a reclamada ao perito engenheiro do Juízo honorários fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizáveis na forma da OJ n. 198 da SDI-I do TST.

É, de outro lado, do autor o ônus pelo pagamento dos honorários periciais dos dois peritos médicos do Juízo, honorários que são fixados em R\$300,00 (cada um) e que serão deduzidos do crédito do autor.

Transitada em julgado, oficiem-se o MT e INSS.

Custas pela reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor arbitrado à condenação.

Em atendimento ao contido no Provimento n. 03, de 25 de março de 2004, o Juízo tem a dizer que a tramitação deste processo ultrapassou o prazo ali fixado em virtude principalmente da realização de três perícias: uma para apuração de trabalho em condições de insalubridade e periculosidade e duas médicas. Oficiem-se, desde já, à douta Corregedoria Regional, com cópia desta ata e de f. 61, 75/6, 156/9, 213/4, 216, 223/4, 227/8, 275/6, 319, 341, 351, 355/6, 358/9, 361, 363/4, 369 e 402, bem como do relatório de andamento processual.

Partes intimadas na forma do En. n. 197 do TST.

Encerrou-se.

⁴ Outros textos importantes a respeito do tema são as Convenções n. 155 (1981) e 167 (1988). A primeira também traz importante enumeração sobre as obrigações do empregador (parte IV) e a última se destina especificamente à segurança e à saúde no setor da construção, atividade da reclamada (uma das responsáveis pela construção da Hidrelétrica de Aimorés), instituindo também obrigações para os trabalhadores (artigo 11). A Recomendação n. 175 (1988) também trata da segurança e saúde na atividade da construção.

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 838/01

Data: 31.05.2004

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE PARACATU - MG

Juíza Presidente: Dr^a LAUDENICY MOREIRA DE ABREU**EMBARGOS À EXECUÇÃO
DECISÃO**

Vistos.

1 - RELATÓRIO

CELSO MÂNICA, na ação civil pública que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, inconformado, propôs embargos à execução. Em preliminar, alegou nulidade processual, fundando: na ausência de citação para cumprimento da obrigação de fazer; no fato de a execução ser consubstanciada em Autos de Infração viciados; vício nos Autos de Infração ante a competência exclusiva da Justiça do Trabalho para declarar vínculo de emprego e ante a ausência de contraditório e ampla defesa. No mérito, suscitou excesso de execução, pelos seguintes motivos: insuficiência e incompatibilidade da multa apurada e a obrigação, além de desvirtuar a função da *astreinte*; ausência de obrigação em relação a alguns nomes descritos nos Autos de Infração; ante o cumprimento espontâneo da sentença, antes de sua execução; necessidade de redução da multa ou mesmo sua isenção; ausência de trânsito em julgado da decisão como requisito de possibilidade de exigência da multa. Ainda suscitou erros de cálculos. Tudo nos termos das razões expostas na petição (f. 338/362 destes autos). Pediu a sua procedência.

A petição de embargos veio acompanhada de documentos.

Manifestou-se o Ministério Público (f. 491/500).

Conclusos, o julgamento foi convertido em diligência, com designação de audiência de instrução.

Realizada a audiência, o exeqüente não apresentou prova oral e foi colhido o depoimento de uma testemunha convidada pelo executado.

Deferido requerimento do executado de juntada aos autos de outros documentos, com vista ao exeqüente em audiência, que se manifestou, inclusive com protesto entendendo ser o ato intempestivo.

Encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais orais.

Conciliação proposta e recusada.

Conclusos para decisão.

2 - FUNDAMENTOS**2.1 - Conhecimento**

Os embargos são próprios e tempestivos. O juízo encontra-se garantido, conforme penhora (f. 480/482). Logo, restam conhecidos.

2.2 - Preliminares**2.2.1 - Nulidade - Protesto - Juntada de documentos**

Na audiência, o executado requereu a juntada de documentos aos autos, o que foi deferido, com protesto do exeqüente, entendendo estar

caracterizada preclusão temporal porque a prova deveria ter sido apresentada com os embargos.

Sem razão. Mantém-se a decisão que deferiu a prova.

É certo que não se trata de documentos novos e não foram apresentados em conjunto com os embargos. Porém, não há que se falar em preclusão, uma vez que a instrução processual foi reaberta, com designação de audiência de instrução para fins de garantir ao executado amplo direito de defesa (f. 501/502), inclusive em face da relevância da demanda em relação às partes e ao próprio Estado, sem restrição a qualquer meio de prova.

Assim, e com fulcro no art. 845 da CLT, na audiência realizada em 12.05.04, as partes poderiam apresentar outras provas, inclusive documental.

Decisão contrária cercearia o exercício das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que não se admite.

2.2.2 - Nulidade - Ausência de citação do devedor

O executado pretende a nulidade do processo, asseverando que, sendo a condenação para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, deveria ter sido citado para satisfazê-las, nos termos do art. 632 do CPC.

Com efeito, o objeto da condenação consiste no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer pelo executado, sob pena de pagamento de multa diária de R\$500,00 por trabalhador mantido em condição irregular.

Nesse caso, certo que o art. 632 do CPC impõe a citação do devedor para cumprimento da obrigação antes do processamento da execução e conseqüente aplicação da multa.

Contudo, não há respaldo para acolhimento da preliminar.

Primeiro.

Há preclusão, como suscitado pelo exequente na sua manifestação. É que, a teor do art. 795, *caput*, da CLT, tratando de arguição de nulidade relativa, como na espécie, caberia ao executado denunciá-la à primeira vez em que se pronunciou no processo, sob pena de preclusão. E não observou esse prazo, pois nas várias manifestações apresentadas antes da propositura dos embargos nada argüiu nesse sentido.

Com isso, acolheu o procedimento adotado no processo, ensejando o convalescimento do ato apontado como sendo viciado, descabendo, nesta fase, declarar-se eventual nulidade.

Segundo.

Ainda que não caracterizada a preclusão, por argumentar, não se acolhe a essência da preliminar, uma vez que há exceção à regra estabelecida no art. 632 do CPC.

Isso porque a sentença acolheu o pedido de tutela antecipada, "...para o fim de determinar ao Requerido que se abstenha de manter empregados prestando serviços em sua propriedade, arregimentados ou não por terceiros, sem a formalização de contrato de trabalho; e que proceda ao registro... de todos os trabalhadores que lhe prestam ou que vierem a lhe prestar serviço, no prazo máximo de 48 horas após a admissão, sob pena de multa diária..., o que deverá ser cumprido pelo Requerido de imediato, por acolhida a antecipação de tutela" - grifou-se (f. 70/71).

Logo, indubitoso que, publicada a sentença no dia 08.02.02, e em seguida intimado de seus termos, o executado ficou intimado de que, a partir

desse momento, da intimação da sentença, independentemente de nova intimação ou de citação, e no prazo máximo de 48 horas, deveria dar cumprimento ao seu comando, abstendo-se de manter empregados sem formalização dos respectivos contratos e procedendo ao registro dos trabalhadores que lhe prestavam e que viessem a lhe prestar serviços.

Decorrido esse prazo sem cumprimento das obrigações pelo executado, legítimo o processamento da execução, como verificado, inclusive com aplicação da multa diária, nos moldes do § 3º do art. 273 do CPC.

Rejeita-se a preliminar.

2.2.3 – Nulidade - Autos de Infração viciados - Incorreção nos nomes de trabalhadores

O executado pretende a nulidade da execução, alegando vício nos Autos de Infração nos quais ela se baseia, ao fundamento de que houve conduta negligente, equivocada e duvidosa do Fiscal do Trabalho ao proceder à averiguação das condições dos trabalhadores em vista das obrigações fixadas na sentença. Aduziu que o mesmo não solicitou dos trabalhadores entrevistados documentos de identidade, ensejando a consignação de nomes errados ou incompletos no seu relatório, assim por eles informados, certamente por ignorância, desconhecimento do ato e até por receio de problemas junto à polícia ou de outra natureza. Entende que, com essa conduta, constatou-se equivocada existência de 20 trabalhadores sem registro, num universo de 1.725 empregados registrados.

Está correto o procedimento adotado pelo exequente e acolhido pelo juízo para comprovação da existência

de violação das obrigações objeto da condenação. Obedeceu à sentença exequenda, essa determinando que a prova fosse feita pelo exequente ou pelo Ministério do Trabalho, mediante inspeção e simples relatório (f. 101), mantida pelo acórdão regional, que a reformou apenas quanto ao modo de apuração, como sendo nos próprios autos da ação civil. E o exequente apresentou Autos de Infração lavrados em fevereiro/03 e março/03 (f. 213/223), base para liquidação da sentença, no que tange à *astreinte*.

E para cumprimento da sentença, a inspeção foi realizada por Fiscal do Trabalho, que exarou os respectivos Relatórios e Autos de Infração. Trata-se de Agente do Poder Público da União, a quem a lei outorga, com exclusividade, função fiscalizadora do cumprimento das normas de tutela do trabalho humano, como definido no art. 626 da CLT. Suas declarações se inserem no gênero atos jurídicos, dando origem a documento público, e, como tal, são dotadas de fé pública, no que tange à forma e ao conteúdo, de modo que vigora presunção de autenticidade, considerando como exatos ou verdadeiros os fatos e circunstâncias narradas como ocorridas na sua presença.

Nesse sentido, o art. 364 do CPC dispõe que “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.” (grifou-se). Essa eficácia probatória é extraída do § 1º do art. 629 da CLT que disciplina procedimentos para se lavrar auto de infração. Especificadamente, a Instrução Normativa Intersecretarial n. 01/94, que dispõe sobre procedimentos da Inspeção do Trabalho na Área Rural, outorga competência ao Agente de

Inspeção do Trabalho ou Fiscal do Trabalho não só para inspecionar o cumprimento dos preceitos da legislação trabalhista pelo empregador rural, como também para lavrar Autos de Infração e outros documentos daí decorrentes, o que reafirma a fé pública das declarações documentadas.

Nesse contexto, alegando vícios, e por força do art. 818 da CLT c/c art. 333 do CPC, cabia ao executado carrear aos autos prova inofismável, clara e cabal nesse sentido, como exige o caso.

Insere-se na razoabilidade sua alegação de que houve pronúncia de nomes errados ou incompletos pelos trabalhadores, ao serem entrevistados pelo Fiscal do Trabalho, considerando que se trata de pessoas simples, do campo, muitas delas analfabetas ou semi-analfabetas, considerando, ainda, o receio de problemas ou represálias junto a terceiros. Esse fato também desafia prova incontestável e firme.

O executado não se desincumbiu do seu ônus.

Os elementos de prova apresentados não são suficientes para respaldar a alegação e convencer o juízo quanto à presença de fatos e erros passíveis de viciar os Relatórios e Autos de Infração, de modo a elidir a presunção de verdade das respectivas declarações e sua eficácia probatória.

Vejamos.

A prova documental, por si só, não se demonstra convincente. É razoável a existência, num enorme universo de trabalhadores, como na espécie, de homônimos e de semelhantes nomes, de forma que, salvo prova contrária, não causa estranheza a presença de pessoas com nomes semelhantes, como Jaime Pinto Oliveira e Jânio Pinto de Oliveira, Geraldo Pereira Silva e Gilberto Pereira Silva, Vilmar Feliciano Neves e Vilmar

Neves Santos, Devid Rodrigues dos Santos e Davi Rodrigues dos Santos (embargos, f. 346; TRCT, f. 516).

Para respaldar a alegação de defesa, e a fim de confirmar o propósito dos documentos com ela apresentados, necessários outros elementos probatórios. Não existem.

Ao contrário, o empregador, executado, reconheceu a existência de trabalhadores com os nomes declinados nos Autos de Infração, ao promover publicação no Jornal Tribuna, em 12.03.03, convocando-os a comparecerem para regularização dos registros dos contratos de trabalho (f. 266). Isso afasta sua alegação de vício ou irregularidade no ato fiscalizador.

A prova testemunhal não lhe socorre.

A testemunha não tem respaldo para prestar declarações quanto à presença de erros ou divergências nos nomes colhidos pelo Fiscal no ato das inspeções em relação àqueles integrantes da lista de empregados contida no sistema do computador do escritório de contabilidade. Era e é empregada desse escritório, ao qual presta serviços internamente, sem comparecer nas lavouras, sendo certo que não testemunhou ou presenciou qualquer ato fiscalizador, pois “não acompanhou fiscalizações nas lavouras; não sabe dizer as condições nas quais as fiscalizações são feitas; ...não há acompanhamento do ato de fiscalização pelo réu ou condomínios...” (f. 513). Não bastasse, cumpre registrar que os erros e vícios apontados são gerais, em relação a todas inspeções promovidas pelos Fiscais, sem especificá-los quanto àquelas feitas para liquidação da sentença e objeto de impugnação, sequer declinando datas. Portanto, suas declarações não elidem a presunção de verdade emergente dos Autos de Infração.

Vislumbra-se que foi de exclusiva culpa do executado o não cumprimento de acordo firmado entre Condomínios e Ministério do Trabalho no sentido de os Fiscais solicitarem a identificação dos trabalhadores no azo das inspeções, deixando de constar dos seus registros números dos documentos de identidades, como alegado pela testemunha (f. 511/512). Isso porque não ensejou condições de os trabalhadores estarem identificados ou de guardarem seus documentos enquanto estivessem na lavoura. A testemunha declarou que a justificativa do Fiscal, ao ser por ela questionado sobre a ausência de identificação nos seus registros, foi que "...isso não era possível porque os trabalhadores estavam na lavoura sem o documento no ato da fiscalização" (f. 512), o que se apresenta totalmente coerente com a afirmação, da testemunha, de que "enquanto laboravam na lavoura os trabalhadores não portam qualquer documento; ...não tem conhecimento se há bolsas ou outro lugar fornecidos pelos produtores para guarda dos pertences dos trabalhadores; ...o réu ou o condomínio não adotou mecanismo de identificação dos trabalhadores na lavoura, como o uso de crachá..." (f. 512/513).

Inócua conferência de nomes de trabalhadores sem registro com aqueles constantes da lista contida no sistema de computador do escritório de contabilidade e que ficava na posse dos coordenadores de turma, pois essa lista limita-se a trabalhadores com contratos formalizados ou registrados. É de se esperar a existência de divergências.

E contrariando a tese patronal, extraem-se do depoimento da testemunha fatos reveladores de irregularidades atinentes à manutenção, nas lavouras, de trabalhadores sem registro, corroborando a essência dos Autos de Infração.

Declarou que "ainda que haja necessidade em 01, 02, 03 dias ou uma semana, há o registro do contrato na CTPS" (f. 512) e "os trabalhadores recrutados... são de origem de cidades da Bahia e de Minas Gerais...; quem prepara toda a documentação a respeito da contratação de trabalhadores e decorrentes dos respectivos contratos é o escritório de contabilidade..." (f. 512), estabelecido na cidade de Unaí, ao lado do escritório do Condomínio-empregador, e, mais grave, "a documentação dos trabalhadores não é assinada na origem, onde são recrutados, sendo recolhida nas respectivas localidades e encaminhada ao escritório de contabilidade para anotações; ...os exames admissionais são feitos na fazenda da lavoura, onde comparece o Médico do Trabalho, o que ocorre no dia em que o trabalhador chega na fazenda, previamente ao início do trabalho" (f. 513).

Com efeito, ao proceder aos registros dos contratos nas CTPS após 01, 02, 03 dias ou 01 semana de labor, o empregador olvidou da fixação do prazo de 48 horas para cumprimento dessa obrigação, previsto no art. 29, *caput*, da CLT. Ao formalizar contratos na localidade da prestação dos serviços, inclusive permitindo o início dos trabalhos antes de sua promoção, olvidou dos termos da Instrução Normativa Intersecretarial 01, de 24.03.94, no seu item II.1, que trata de recrutamento de mão-de-obra, exigindo a contratação regular na localidade do recrutamento, consistente em "...assinatura das Carteira de Trabalho; contrato escrito que discipline a duração do trabalho, salário, alojamento, alimentação e condições de retorno à localidade de origem do trabalhador", necessária à expedição de Certidão Liberatória pela Polícia Rodoviária

Federal ou Estadual para fins de transporte dos trabalhadores.

Esses fatores, aliados à ausência de contraprova, corroboram a autenticidade formal e essencial dos Autos de Infração.

Descabe falar-se em nulidade, ficando rejeitada a arguição patronal.

2.2.4 - Nulidade - Autos de Infração viciados - Vínculos empregatícios - Competência, contraditório e ampla defesa

O executado ainda aponta vício nos Autos de Infração, por entender que apenas pela via judicial é que se pode constatar ou não a relação de emprego, perante a Justiça do Trabalho, que possui competência material para sua declaração, se presentes os requisitos do art. 3º da CLT, observados o contraditório e a ampla defesa.

Sem razão.

Certo que, verificado conflito de interesses ou lide, somente a Justiça do Trabalho, por força do art. 114, *caput*, da Constituição Federal, é que tem competência material para declarar a existência, ou não, de trabalho vinculado.

Entretanto, a constatação não é função exclusiva desta Justiça, como pretende o reclamado.

Com efeito, a legislação assegura às autoridades do Ministério do Trabalho - como o Auditor Fiscal do Trabalho, atual denominação do Fiscal do Trabalho, dada pela Lei n. 10.593/02 - atribuições, no âmbito administrativo, como de assegurar o cumprimento das normas de tutela do trabalho humano no âmbito das relações de trabalho e de emprego, bem como a formalização dos contratos de trabalho com seus registros em CTPS. Incidência do art. 626 da CLT e art. 11 da Lei n. 10.593/02.

A fiscalização tem o propósito de amparar o trabalhador, assegurando a aplicação das leis e demais normas de proteção ao trabalho. É função do Auditor Fiscal averiguar fatos oriundos das relações de trabalho e de emprego, bem como emitir juízo de valor em vista da legislação, inclusive para concluir sobre a existência, ou não, de irregularidades e, se for o caso, aplicar as respectivas multas.

Admitir a tese do executado afastaria esse propósito. Seria desnecessária sua atuação, se o Fiscal do Trabalho, diante do trabalho informal, e verificando suas circunstâncias nos termos do art. 3º da CLT, não pudesse concluir acerca da natureza vinculada. O mesmo ocorreria em caso de declaração de trabalho extraordinário se constatado excesso da jornada, descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, ausência de concessão dos intervalos legais, ausência de recolhimento do FGTS e outras tantas irregularidades. A atuação da fiscalização restaria impedida se a lei exigisse prévio pronunciamento judicial a respeito de fatos colhidos nas inspeções e conseqüentes irregularidades. E não há exigência nesse sentido.

Não há cerceio do contraditório e da ampla defesa em face dos atos da fiscalização e suas decisões, pois o empregador tem prerrogativa de interpor recurso à autoridade superior, administrativamente, a teor do art. 635 da CLT, podendo ainda recorrer à via judicial para elidir eventual ato ilegítimo, aliás, como procedeu o executado em relação às autuações que sofrera (f. 437/448).

Ressalte-se a legitimidade do ato fiscalizador, não só quanto à forma, como também quanto ao seu conteúdo. Apurou-se a presença de trabalhadores

na propriedade do executado, desenvolvendo iguais tarefas do conjunto de 1.725 empregados, na mesma atividade rural. A conclusão que se extrai é que também eram empregados do executado, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. Isso com fulcro: no princípio da igualdade a que alude o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, para se dar tratamento desigual aos casos desiguais e tratamento igual aos casos iguais, considerando que todos os cidadãos têm direito a tratamento idêntico, sem diferenciações arbitrárias e discriminações absurdas; no princípio que orienta sobre a fixação da responsabilidade naquele que se beneficiou diretamente da mão-de-obra, formando vínculo de emprego com o tomador dos serviços, mediante prevalência das normas trabalhistas como forma de tutela do trabalho humano.

E não há prova para afastar essa presunção, ônus do executado. Não apresentou qualquer elemento que revele ausência de vínculo de emprego com os trabalhadores que se encontravam trabalhando na sua propriedade sem registro nas CTPS. Logo, prevalece a essência dos Autos de Infração.

Por tais motivos, rejeita-se a preliminar.

2.3 - Mérito

2.3.1 - Multa - Momento processual de sua exigência

O executado impugnou a incidência da multa pelo descumprimento das obrigações objeto da condenação, ao fundamento de não ser exigível sua cobrança antes do trânsito em julgado da decisão que a decretou, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa.

A controvérsia prende-se ao termo *a quo* de incidência da *astreinte*.

Com efeito, a sentença definitiva ainda não transitou em julgado, estando pendente de julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista. Trata-se de execução provisória, em relação ao conteúdo da tutela antecipada.

Inquestionável o caráter provisório da tutela antecipada, mediante a qual, se atendidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o juiz atende, no todo ou em parte, o pedido formulado na ação, prevenindo ou solucionando a lide antes da sentença definitiva que a componha. A lei não restringe sua aplicação, sendo cabível em qualquer tipo de provimento jurisdicional, como nas sentenças condenatórias de obrigações de fazer e não fazer, desde que não haja perigo de irreversibilidade da medida. É possível sua revogação ou modificação a qualquer tempo, antes da sentença definitiva. Incidência do art. 273, *caput* e §§ 2º e 4º do art. 273 do CPC.

Não obstante essas circunstâncias, não se vislumbra incompatibilidade de incidência da *astreinte* nas execuções provisórias de tutela antecipada, inexistindo norma legal que a impeça.

Ao contrário, o § 3º do art. 273 do CPC é claro ao remeter ao procedimento previsto nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC que trata do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, para fins de efetivação da tutela antecipada, sendo certo que o § 4º autoriza o juiz "...impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

E mais: o § 3º do art. 461 do CPC também autoriza o juiz conceder tutela liminar ou mediante justificativa para cumprimento de tais obrigações, se relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final, inclusive com fixação da multa ora mencionada. E se há autorização desse procedimento cautelar, com maior razão a sua aplicação na tutela antecipada, porque se refere à própria medida de jurisdição reclamada, adiantando-a, com possibilidade de eficácia permanente.

O § 3º do art. 273 do CPC autoriza a imediata execução da decisão que antecipou o pedido. Processa-se a execução com todas as medidas acessórias. A execução de obrigações de fazer e não fazer, inclusive com incidência do § 4º do art. 461 do CPC, aplicando-se a *astreinte* também de imediato.

Sobre o § 4º referido e sua incidência dos provimentos jurisdicionais, inclusive provisórios, comenta Pontes de Miranda:

“A imposição da multa é cabível, tanto para compelir o devedor ao cumprimento da liminar quanto da sentença. [...] Pressuposto dela é a sua suficiência, ou compatibilidade com a obrigação... Assim, o juiz só imporá a multa, se ela se revelar meio idôneo a propiciar a satisfação da liminar ou da sentença. Concedida para a efetivação da liminar, a multa incide a partir da intimação da medida, a menos que o juiz haja fixado outro termo. Estabelecida para o cumprimento da sentença, a multa se torna devida a partir do momento em que esta se tornar executável, ou

de outro, determinado nesse pronunciamento. [...]”.

(*Comentários ao Código de Processo Civil*, Ed. Forense, 3. ed. revista e aumentada, p. 78/79)

Nem poderia ser diferente. O provimento visa adiantar a jurisdição reclamada quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Aguardar o trânsito em julgado da sentença definitiva para execução tornaria inócuos os efeitos da antecipação da jurisdição nas condenações de cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, com dano irreparável ou de difícil reparação ao credor, ante a impossibilidade de incidência da *astreinte* como forma de obrigar a satisfação do crédito pelo devedor em mora, beneficiado pela série de recursos que a lei processual lhe confere ou que atue mediante abuso do direito de defesa com propósito protelatório.

Na espécie, não fosse a possibilidade de imediata execução do provimento antecipado e incidência da *astreinte*, restaria inteiramente neutralizada a atuação do Ministério Público do Trabalho, autor, na defesa dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores, ao postular condenação de o executado abster-se de manter empregados prestando serviços sem formalização de contratos de trabalho e proceder ao registro de todos que lhe prestam ou que vierem a lhe prestar serviços. Como exposto na sentença,

“...inócua se tornaria tal determinação, se não fosse passível de reparação imediata. A ilegalidade permaneceria de forma continuada, permitindo, inclusive, novas contratações ilícitas” (f. 70).

E se o executado ainda não promoveu o registro dos contratos de trabalho daqueles trabalhadores relacionados nos Autos de Infração, certamente, em razão da multa diária que lhe foi imposta, passou a não mais contratar pessoal sem a devida formalização. Com isso, o provimento concedido atingiu o seu fim social, ainda que em parte.

Nesse contexto, o termo *a quo* de incidência da *astreinte* consiste no dia imediatamente subsequente ao prazo de 48 horas a partir da intimação da sentença para o seu cumprimento, estando correto o procedimento adotado na elaboração da conta.

Improcedente.

2.3.2 - Excesso de execução - Cumprimento espontâneo da sentença - Multa afastada

O executado pretende afastar a incidência da multa, alegando o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer imposta na sentença, antes mesmo de seu trânsito em julgado e de sua citação.

Também não lhe assiste razão.

Não se discute que o cumprimento espontâneo da obrigação afasta a incidência da *astreinte*, cuja cobrança tem cabimento somente a partir do momento em que o devedor resistir a obedecer e cumprir a sentença em relação a qual foi intimado.

No caso, como exposto supra, o executado foi intimado da sentença, de forma que deveria cumprir o seu comando no prazo assinalado, sob pena de incidência da multa.

O cumprimento espontâneo da obrigação de fazer significa fato extintivo do direito, cujo ônus de prova pertencia ao executado, a teor do inciso II do art. 333 do CPC.

Dele não se desincumbiu.

A convocação por meio de publicação em jornal (f. 266), isoladamente, não lhe exime da obrigação. Certamente, os trabalhadores sequer tiveram conhecimento, inclusive por se tratar de pessoas simples, que não têm acesso a esse meio de comunicação. Ainda assim, não estavam, como não estão, obrigados a atendê-la, na medida em que não se traduz em intimação ou notificação, para as quais a lei dita formalidades a fim de gerar os efeitos jurídicos desejados.

Necessário o efetivo registro dos contratos de trabalho nas CTPS, o que ainda não ocorreu. Não há prova nesse sentido e, ao contrário, a testemunha afirmou que, ante a atuação da fiscalização, "...o escritório de contabilidade sugeriu ao réu que fizesse a publicação de f. 266, levando-se em conta os trabalhadores que constavam do Auto de Infração; os trabalhadores não atenderam a convocação" (f. 512).

E não cumprida a obrigação, descabe afastar a incidência da *astreinte*. Resta mantida. Os embargos improcedem.

2.3.3 - Excesso de execução - Obrigações inexistentes

Entende o executado que não existe obrigação sua em relação a trabalhadores que não eram seus, já tinham CTPS anotadas ou não atenderam à sua comunicação para assinaturas.

A matéria atinente aos trabalhadores cujos nomes se encontram descritos nos Autos de Infração já foi enfrentada nesta decisão, nos termos dos fundamentos supra, que ficam ratificados. Não há prova convincente da alegada existência de

erro nos nomes dos trabalhadores mencionados nos Autos de Infração, nem da inexistência de vínculo empregatício com o executado.

Por força do inciso II do art. 333 do CPC, pertencem ao executado o ônus probatório do registro dos contratos nas CTPS desses trabalhadores, fato impeditivo do direito, do qual não se desincumbiu. Ele próprio reconheceu a ausência de registro, ao asseverar sobre o não atendimento, pelos trabalhadores, da comunicação publicada no Jornal Tribuna para comparecimentos com o fim de formalização dos contratos.

Também já restou enfrentada a controvérsia atinente ao não comparecimento dos trabalhadores convocados e seus efeitos, ficando ratificadas as razões expostas.

Os embargos são improcedentes.

2.3.4 - Excesso de execução - Da multa

O executado insurgiu-se contra a multa, por duplo motivo: porque não atende aos requisitos legais de suficiência e compatibilidade em vista do vultoso montante apurado; porque viola o art. 412 do novo Código Civil, cujo valor supera aquele da obrigação principal, que é calculado nos termos do § 3º do art. 29 da CLT.

Extraí-se nítido propósito do executado em discutir o mérito e justiça do comando exequendo pela via estreita dos embargos à execução, o que não se permite, sendo certo que o inconformismo só poderia ser demonstrado por meio dos recursos próprios, dos quais se valeu.

O juízo, ao dirimir a lide, analisou suas circunstâncias em vista da legislação vigente, exarando sua

decisão. Fixou a multa em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer em consonância com o disposto no § 4º do art. 461 do CPC, observando os pressupostos da suficiência e compatibilidade em relação à obrigação principal. O respectivo cálculo deve ser efetuado com fiel obediência desse comando.

E nos termos do § 1º do art. 884 da CLT, a matéria de defesa que se pode suscitar por meio dos embargos limita-se "...às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida". Extrapolando esse limite, é incontestável sua improcedência.

Também não procede a pretensão quanto à limitação do valor da multa objeto da condenação.

O art. 412 do Código Civil não se aplica no caso. Trata de cláusula penal, estabelecendo critério para sua fixação, como forma de coibir abusos do credor de contratualmente impor ao devedor multa excessiva e, com isso, estabelecer equilíbrio entre as partes.

A presente execução tem por objeto pecuniário multa imposta pelo juízo por descumprimento das obrigações de fazer e não fazer deferidas na sentença, a *astreinte*.

Não obstante sua finalidade de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, não se confunde com a cláusula penal. Primeiro, porque é condição acessória à obrigação de fazer ou de não fazer imposta judicialmente ao devedor, ao passo que a cláusula penal possui natureza particular ou contratual, ajustada pelas partes e acessória ao respectivo contrato, como meio de assegurar o cumprimento de convenção ou obrigação de qualquer natureza, inclusive pecuniária. Segundo, porque, embora se reverta em favor do credor, trata-se de nítida

medida constritiva, sem natureza indenizatória, não afastando o direito a perdas e danos, ao passo que a função específica da cláusula penal é servir como cálculo predeterminado das perdas e danos se não cumprida a obrigação principal nos moldes ajustados.

Essa a razão para a limitação do valor da cláusula penal ao da obrigação principal trazida pelo art. 412 do Código Civil: a indenização por perdas e danos não deve ultrapassar o montante do prejuízo, não deve ser superior ao prejuízo, sob pena de benefício indevido do credor em detrimento ao devedor, com quebra do equilíbrio das partes contratantes.

Portanto, não se destinando a indenizar perdas e danos, não cabe limitação da *astreinte* com base no critério previsto nesse dispositivo legal.

Cumprir registrar que a *astreinte* também não se confunde com a sanção a que alude o § 3º do art. 29 da CLT. Possui caráter administrativo, sendo imposta pelas autoridades encarregadas da fiscalização das relações de trabalho e de emprego ante a violação, pelo empregador, da obrigação legal de proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador. Não exclui a aplicação da *astreinte*.

2.3.5 - Excesso de execução - Do valor da multa

Por fim, o executado impugnou a multa aplicada, no que tange ao seu valor, ao fundamento de ser exorbitante e desproporcional ao fim para o qual está sendo exigida, com conseqüências danosas não só para sua pessoa e negócio, como também para os trabalhadores e comunidade da região, considerando que pode ser obrigado

encerrar sua atividade, gerando desemprego de seus 1.725 empregados. Pediu sua modificação, com base no art. 461, § 6º e art. 644, parágrafo único, ambos do CPC.

Aqui, assiste-lhe razão.

Como exposto no subitem anterior, a multa deve ser calculada nos estritos termos da sentença e acórdão, salvo decisão que os modifique.

E para efetivar a tutela deferida, necessário interpretar o comando sentencial, examinando seu propósito em relação à multa fixada.

Com efeito, a multa é acessória à obrigação principal. O executado foi condenado em abster-se de manter empregados prestando serviços em sua propriedade sem formalização de contratos de trabalho, bem como em proceder ao registro dos contratos de todos os trabalhadores que prestam e que vierem a lhe prestar serviços, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de pagamento da multa diária de R\$500,00 por trabalhador encontrado em situação irregular.

Induvidosa a natureza constritiva da *astreinte* aplicada, cuja finalidade é evitar resistência injustificada ao comando sentencial, compelindo-o no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer às quais foi condenado.

Não obstante a força cogente da sentença, não se pode olvidar que sua interpretação e efetividade devem observar o verdadeiro desejo do julgador e, ainda, seus fins sociais. Se, ao interpretar e aplicar a lei, é dever do juiz atender "...aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", como disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, igual razão se tem ao interpretar e aplicar a sentença, na qual se consubstancia a interpretação e aplicação da lei ao caso concreto para solução dos conflitos, na

condição de instrumento de realização da justiça e paz social.

Pois bem. Não se extrai da sentença propósito de castigar o executado, mediante imposição do pagamento de ilimitada e exorbitante multa, a ponto de reduzir sua condição econômico-financeira, desestruturar sua atividade e provocar o seu encerramento. O julgador fixou o pagamento da multa na condição de remédio jurídico para tornar efetiva a condenação, evitando práticas lesivas ao principal direito dos trabalhadores atinente à formalização dos contratos de trabalho e recebimento das garantias legais daí decorrentes. Inegável que, no momento em que fixada, revelou-se meio idôneo para garantir a satisfação da sentença, com suficiência e compatibilidade em relação à obrigação principal.

Não houve limitação do valor da multa na sentença. A execução para efetivação da tutela concedida vem tomando caminhos não aguardados pelo julgador e, também, pelas partes.

Esperava-se cumprimento imediato da decisão que deferiu a tutela antecipada, sem cogitar a possibilidade de incidência da multa. A princípio, não se esperava resistência injustificada do executado, que, mesmo após intimado da sentença e ciente da concessão antecipada da tutela, procedeu à contratação e manteve trabalhadores sem registro, violando dever que sequer desafiaria comando judicial para cumprimento. Não se esperava que o executado, após se conscientizar dos efeitos da condenação em relação à multa, encontrasse, como ainda encontra, dificuldades para cumprimento da obrigação, ante a improbabilidade de localização dos trabalhadores, muitos domiciliados em municípios diversos daquele da

prestação dos serviços e até em outros Estados.

E a multa tem seu valor cumulado dia a dia, atingindo cifras altíssimas. Isso, sem dúvida, contraria o propósito do instituto e o desejo do julgador, não atendendo aos fins sociais da lei que o estabelece ou às exigências do bem comum. Inviabiliza sua cobrança e execução, a uma, porque seu valor é indefinido enquanto não localizados os trabalhadores nomeados nos Autos de Infração para se proceder aos registros dos contratos de trabalho e, a duas, porque, dando-se prosseguimento à execução nos patamares em que vem sendo processada, haverá enorme redução da condição econômico-financeira do executado, colocando em jogo sua atividade econômica e, em consequência, o meio de sustento de muitos trabalhadores.

Esse quadro autoriza a modificação do valor ou sua limitação, por força do art. 461, § 6º e art. 644, parágrafo único, ambos do CPC.

Logo, e considerando que: foram encontrados trabalhando sem registro número pequeno de trabalhadores, apenas 20 num universo de 1.725, o que demonstra que o executado - certamente, em face das intervenções fiscalizadoras do Ministério do Trabalho - já vinha, como vem, adotando medidas para regularização dos contratos de trabalho, com consequente obediência à legislação tutelar; durante o processamento da execução, adotou medida, ainda que inadequada e ineficaz, para cumprimento da obrigação principal, qual seja, a convocação dos trabalhadores encontrados em situação irregular publicada no Jornal Tribuna; não se verificou, no processar da execução e na audiência, propósito protelatório,

sendo certo que indicou bens à penhora e agiu, como age, no legítimo exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. A *astreinte* será cobrada, nos moldes do comando exequendo, limitando-se ao valor de R\$ 800.000,00(oitocentos mil reais).

Os embargos procedem nesse ponto.

2.3.6 - Dos cálculos - Erros

O executado impugnou os cálculos, no que tange aos termos *a quo* e *ad quem* de incidência da multa. Entende que sua contagem tem início a partir da data em que os Autos de Infração foram juntados nestes autos, não a partir da data em que lavrados e, ainda, com limite na data de publicação da convocação dos trabalhadores mediante publicação em jornal.

Sem razão.

Nos termos da sentença, concedeu-se ao executado prazo máximo de 48 horas, após as contratações, para cumprir a obrigação principal, sob pena de pagamento da multa. Logo, o termo *a quo* de contagem para incidência da multa seria o dia imediatamente subsequente a esse prazo e, quando menos, as datas em

que lavrados os Autos de Infração, como observou o d. calculista.

A convocação dos trabalhadores, por meio de publicação em jornal, para apresentação, a fim de regularização dos respectivos contratos de trabalho, não é meio legítimo e eficaz de o executado satisfazer a obrigação, como exposto supra. Daí, não gera os efeitos jurídicos desejados, muito menos para fixação de termo de limitação da contagem da multa.

Os embargos são improcedentes.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolvo conhecer dos embargos à execução, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, EM PARTE, para declarar que a *astreinte* será calculada com base nos critérios estabelecidos no comando exequendo, com contagem a partir das datas em que lavrados os Autos de Infração, limitando-se ao valor de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Custas pelo executado, no importe de R\$44,26, nos termos do item V do art. 789-A da CLT.

Intimem-se.

Encerrou-se.